



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900147/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.087 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PAF
Recorrente FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/05/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP que buscou compensar créditos de PIS/PASEP oriundos de pagamento indevido ou a maior da competência agosto/2002, com débitos de COFINS de períodos de apuração fevereiro e março de 2004 no valor de R\$ 2.564,49.

Através de Despacho Decisório Eletrônico, a DRF em Fortaleza/CE não homologou o pedido do contribuinte sob o argumento de que *“Foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos créditos informados no Per/DCOMP”*

Irresignado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sucinta onde afirma quer o valor informado inicialmente em DCTF de R\$ 4.133,23 não foi o correto e que o valor devido era de R\$ 1.842,28, gerando assim o crédito de R\$ 2.290,95. Afirma ter retificado e enviado nova DCTF com o valor correto do PIS/PASEP da competência agosto de 2002.

Colaciona em sua Manifestação de Conformidade, partes do Decreto 70.235/72, inclusive o parágrafo 4º do artigo 16 que determina que todas as provas inerentes às alegações do contribuinte devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, entretanto, anexa somente cópias do despacho decisório, PER/DCOMP e DCTF original e retificadora. Ao final pede a homologação do PER/DCOMP.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Ementando o seu acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

*Ementa: DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO
DESPACHO DECISÓRIO.*

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado. Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova do erro alegado, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.”

Inconformado o sujeito passivo protocolou recurso voluntario onde confirma que enviou DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório, e que poderia fazê-lo segundo a legislação vigente. Confirma que não anexou provas contábeis e fiscais, mas, a receita federal em nenhum momento solicitou sua juntada. Alega que a DRJ de origem não analisou o mérito, e ficou restrita a alegar que não era possível a retificação da DCTF. Ao final requer que sua compensação seja autorizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da retificação da DCTF posterior a emissão do Despacho Decisório.

Especificamente em relação à redução dos débitos tributários, é oportuno ressaltar que somente nas hipóteses em que caracterizada a espontaneidade a DCTF retificadora tem a mesma natureza da DCTF original, substituindo-a integralmente.

Por outro lado, afastada a espontaneidade, evidentemente, tal retificação não pode mais ser admitida com a simples retificação da dita Declaração. Corrobora o asseverado, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.1102, de 24 de dezembro de 2010, que, com pequenas alterações, manteve a redação das Instruções Normativas anteriores, conforme o teor dos referidos dispositivos, a seguir transcritos:

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2 º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para

inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. Grifo nosso.

O contribuinte busca retificar a DCTF do período, porem o faz sem as provas necessárias. A DCTF retificadora, neste caso, não produz efeitos.

Comprovação de Crédito.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso em análise, o contribuinte esclarece que teria apurado créditos de PIS/PASEP, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Contribuinte não juntou aos autos nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar a liquidez e certeza do credito apontado, mas, tão somente, a DCTF retificadora.

Da apresentação das provas.

O mesmo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A análise da norma supracitada é clara e direta ao estabelecer o momento em que as provas devam ser carreadas aos autos, ou seja, na manifestação de inconformidade.

Conclusão

Concluimos, então, que a retificação da DCTF após o conhecimento do despacho decisório não produz efeitos, devendo o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, comprovar seu direito creditório, mediante documentação contábil e fiscal capaz de demonstrar de forma inequívoca a redução da base de cálculo pretendida, o que não o fez em manifestação de inconformidade e nem mesmo em sede de Recurso Voluntário.

Pelo exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator